

PARECER Nº 1141/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que visa determinar a fixação de placa informativa nos estabelecimentos hospitalares e prontos-socorros da rede pública e privada instalados na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, referida placa deverá conter mensagem informativa acerca da obrigatoriedade de atendimento de urgência ou emergência a toda pessoa, independentemente de filiação ou não a plano de saúde, de depósito prévio ou de recusa em razão de especialidade médica, sob pena de configuração do crime de omissão de socorro tipificado no artigo 135 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Interessante trazer à colação lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Comentado”, Editora RT, 6ª edição, pág. 585:

57. Análise dos casos médicos: não é aceitável, nem desculpa válida, que médicos deixem de socorrer pessoas feridas de um modo geral alegando não estar em horário de serviço ou que a pessoa não pode efetuar o pagamento de seus honorários, nem tampouco que não há convênio médico com o hospital onde trabalha ou inexistente vaga. Devem responder pelo delito de omissão de socorro, pois em grande parte das vezes estão em lugar próprio para prestar a assistência (hospitais, por exemplo), têm o conhecimento técnico para tanto e não há qualquer risco pessoal para invocar como escusa.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que, ao determinar a afixação de placa informativa acerca da obrigatoriedade de atendimento hospitalar em casos de urgência ou emergência médicas, pretende instituir medida que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Sob outro aspecto, sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Cumprindo observar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o Município pode legislar sobre a saúde para criar norma que vise a melhor garantir o direito em questão, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema

Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009.)

Importante ressaltar que a propositura não tem por objetivo interferir na forma da prestação do serviço de saúde e tampouco tem por escopo criar ou determinar a prestação de serviço público. O que se almeja é apenas dar publicidade e conhecimento ao fato de que os hospitais e prontos-socorros não podem se furtar a prestar o atendimento emergencial ou de urgência às pessoas que dele necessitarem, buscando, assim, uma maior efetividade na garantia do direito à vida e à saúde.

Dessa forma, o projeto merece prosperar, na medida em que vise tão somente dar visibilidade à norma contida no Código Penal no intuito de alertar os munícipes quanto aos seus direitos.

Tendo em vista que o projeto também atribui aos hospitais e prontos-socorros públicos municipais a obrigatoriedade da instalação da placa informativa, a aprovação da proposta dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

SANDRA TADEU - DEM - RELATORA

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR